



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720284/2007-17
Recurso nº 512.839 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.876 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CREDITAMENTO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. IMPORTAÇÃO. AUTOPEÇAS.

A importação de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002 destinadas à industrialização de outros produtos diferentes daqueles identificados nos referidos anexos afasta a aplicação da regra de creditamento insculpida no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. No caso, aplica-se a regra geral, qual seja, a alíquota incidente sobre a receita decorrente de venda, no mercado interno, dos respectivos produtos.

PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS DE MORA.

Os débitos relativos a tributos da competência tributária da União não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de juros e de multa de mora, da forma estipulada na legislação de regência. Inexiste ilegalidade quando a Administração tributária age em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não cabe na esfera administrativa, a discussão acerca da inconstitucionalidade de lei plenamente válida e eficaz, sendo reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário a apreciação de alegações da espécie. Não configurada nenhuma das exceções à regra.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando a autoridade julgadora embasa seus argumentos em dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) e da legislação tributária aplicável, bem como nos elementos fáticos presentes nos autos, tanto no que se refere ao mérito da controvérsia, quanto aos acréscimos legais aplicáveis nos casos de pagamento intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 04/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato

Relatório

Em 23 de fevereiro de 2006, o contribuinte transmitiu eletronicamente à Receita Federal Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativo a crédito da Cofins não-cumulativa do mês de janeiro de 2006 a ser compensado com débitos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (fls. 1 a 6).

Referido PER/DCOMP, cujo crédito fora objeto de mandado de segurança deferido em parte pela Vara Federal de Execuções Fiscais de Caxias do Sul/RS (fls. 9 a 10), foi deferido em parte, tendo havido redução do valor do crédito pleiteado pelo contribuinte, em razão de divergência entre as alíquotas aplicáveis no cálculo do crédito consideradas pela Fiscalização em relação àquelas utilizadas pelo contribuinte (fls. 28 a 35).

Nos termos consignados pela Fiscalização, o contribuinte faria jus a créditos de Cofins-Importação e PIS-Importação em relação às autopeças importadas mediante a aplicação de duas alíquotas distintas, a saber: (i) 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins em relação às importações de autopeças identificadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002 destinadas à fabricação de produtos diferentes daqueles constantes dos mesmos anexos; e (ii) 2,3% para o PIS e 10,8% para a Cofins quando as mesmas autopeças fossem revendidas (fl. 39).

Não satisfeito com tal despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 51 a 90) e requereu a homologação total do crédito e/ou a declaração de nulidade da cobrança do saldo não reconhecido, alegando, em síntese, o seguinte:

a) o fundamento do creditamento postulado seria o próprio direito constitucional da não-cumulatividade, não passível de restrição por meio de lei infraconstitucional;

b) o direito ao crédito da forma pleiteada estaria de acordo com o entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 4/2008, que lhe asseguraria o direito ao creditamento com base nas alíquotas de 10,8% para a Cofins e de 2,3% para o PIS, independentemente de os produtos importados serem revendidos a outros consumidores ou serem utilizados como insumo na fabricação de produtos elencados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002;

c) a cobrança do saldo não reconhecido estaria viciada de ilegalidade e de inconstitucionalidade, bem como afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face da aplicação da multa espoliativa e confiscatória de 20% sobre o valor exigido;

d) seria ilegal a adoção da taxa Selic como índice de correção, por se encontrar em desacordo com a limitação dos juros em 1% prevista no Código Tributário Nacional (CTN);

e) ofensa ao princípio da legalidade face o argumento da impossibilidade de controle de constitucionalidade na esfera administrativa, pois a primeira norma que deve ser observada pelo Agente Administrativo é a própria Constituição Federal, que estaria no topo da pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico.

A DRJ Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação (fls. 94 a 96), considerando que o creditamento referente às autopeças importadas, empregadas como insumo na fabricação de outros produtos que não aqueles identificados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, deveria ser calculado com base na alíquota ordinária e não na diferenciada.

De acordo com a autoridade julgadora *a quo*, o creditamento em análise deveria ser efetuado utilizando-se as mesmas alíquotas incidentes na saída dos produtos e não as alíquotas que incidiram no momento da importação dos insumos, nos termos do art. 7º e do § 2º do art. 17 da Lei nº 10.865/2004. A aplicação de alíquotas diferenciadas somente seria cabível nos casos de revenda dos produtos importados ou de sua utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, conforme preceitua o art. 17 da Lei nº 10.865/2004.

Ressaltou o julgador de primeira instância que, diante da ausência de contestação expressa por parte do contribuinte, a classificação fiscal dos produtos industrializados apontada pela Fiscalização tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Em relação à Solução de Consulta, ressaltou a autoridade julgadora que seu conteúdo estaria plenamente de acordo com as conclusões da Fiscalização, não abordando a questão específica relativamente ao creditamento pelas alíquotas diferenciadas no que tange à

aplicação dos insumos em outros produtos que não aqueles relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002.

Em relação à exigência de multa e juros de mora, decidiu que, sobre os valores remanescentes da contribuição, seriam aplicáveis os percentuais fixados pela legislação de regência.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 101 a 143), requer o reconhecimento do direito ao crédito com base nas alíquotas diferenciadas, considerando-se a relevância dos fundamentos de fato e de direito por ele apresentados, e repisa os mesmos fundamentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, alegando, adicionalmente, o seguinte:

a) nulidade da decisão *a quo* por ofensa a princípios administrativos e constitucionais, em face da ausência de fundamentação e da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

b) em razão do princípio da verdade material, não se concebe a definitividade da classificação fiscal adotada, que pode ser revista a qualquer tempo ao longo do trâmite do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, nos termos contidos no art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como no art. 62 e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O presente caso não se subsume em nenhuma das exceções que autorizam o afastamento da aplicação de lei, tratado internacional ou decreto por parte dos julgadores administrativos, exceções essas previstas nos atos normativos identificados no parágrafo anterior e assim definidas:

I – norma que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – norma que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

I. Nulidade da decisão *a quo*. Violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Mostram-se totalmente descabidas as alegações do Recorrente de ofensa, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, a princípios administrativos e constitucionais, em face da ausência de fundamentação e da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Ora, todos os argumentos expostos pelo relator foram exaustivamente demonstrados com base nos dispositivos da legislação tributária que rege a matéria.

Como acima ressaltado, à autoridade administrativa falece poder de afastar a aplicação de norma legal plenamente válida e eficaz sob alegação de inconstitucionalidade. Somente o poder Judiciário detém poder para tal.

Isso não quer dizer que a autoridade administrativa não possa se valer dos princípios e regras presentes na Constituição Federal para fundamentar suas decisões. Pelo contrário, dada a realidade sistêmica de nosso ordenamento jurídico, em que as normas constitucionais detêm posição de realce e relevância, sua observância é obrigatória e a interpretação das regras infraconstitucionais deve se dar em conformidade com elas, o que não significa que as leis vigentes, enquanto plenamente eficazes e válidas, possam ser ignoradas pelo aplicador do Direito na esfera administrativa.

A atuação da autoridade administrativa tributária, nos termos do art. 3º e do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), é plenamente vinculada, não se lhe atribuindo, com exceção das ressalvas da própria lei, poder de discricionariedade em face dos ditames legais que regem a matéria tributária. Note-se que tal previsão legal encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

Conforme preceitua o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer redução de base de cálculo relativa a tributos só poderá ser concedida mediante lei específica.

Dessa forma, em matéria de redução da exação legalmente determinada, a autoridade administrativa deve observar com todo o rigor os ditames da lei, sob pena de responsabilização, dado o caráter de ordem pública que orienta o direito tributário.

Conforme se pode verificar no voto minudente do relator de primeira instância, todos os argumentos apresentados se embasaram em dispositivos do CTN e da legislação tributária aplicável, bem como nos elementos fáticos presentes nos autos, tanto no que se refere ao mérito da presente controvérsia, quanto aos acréscimos legais aplicáveis nos casos de pagamento intempestivo.

Portanto, nenhuma razão assiste ao Recorrente quanto às alegações de nulidade da decisão *a quo*.

II. COFINS não-cumulativa. Creditamento.

A Lei nº 10.865/2004, em seu art. 17, *caput*, e § 2º, define as regras aplicáveis ao creditamento relativo aos produtos importados para fins de determinação da contribuição para o PIS e da Cofins.

Reza o referido § 2º que os créditos serão apurados a partir da aplicação das alíquotas da Cofins e do PIS incidentes sobre a receita decorrente de venda, no mercado interno, dos respectivos produtos. Essa regra independe das efetivas alíquotas aplicadas no cálculo do PIS-Importação ou da Cofins-Importação.

No que se refere aos produtos destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, o inciso III do art. 17 da Lei nº 10.865/2004 determina que o creditamento se dará em conformidade com o § 9º do art. 8º da mesma lei, ou seja, a partir da aplicação das alíquotas de 2,3% e de 10,8% para o PIS-Importação e para a Cofins-Importação respectivamente.

Conforme consignando pela autoridade fiscal no momento da apreciação do pedido do contribuinte – a par das verificações fiscais aplicáveis aos casos da espécie –, a parcela da contribuição que permanece controversa nos autos se refere à importação de autopeças dos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002 destinadas à industrialização de outros produtos não incluídos nos referidos anexos (fl. 32), situação essa que afasta a aplicação da regra insculpida no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Nesse caso, aplica-se a regra geral acima referenciada, qual seja, as alíquotas da Cofins e do PIS incidentes sobre a receita decorrente de venda, no mercado interno, dos respectivos produtos. Para a Cofins, a alíquota encontra-se prevista no art. 2º da Lei nº 10.833/2003, ou seja, 7,6%.

Constata-se que esse é o entendimento que se extrai da Solução de Consulta Cosit nº 4/2008, apesar de o Recorrente pretender se valer do contido em sua ementa para embasar sua contrariedade, pois o que ali se encontra decidido vai exatamente no sentido contrário ao seu pleito, ou seja, as alíquotas de 2,3% e de 10,8% somente serão aplicadas para cálculo do creditamento nos casos das autopeças dos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002 serem revendidas no mercado interno ou serem utilizadas como insumos na fabricação dos produtos identificados nos mesmos anexos, hipóteses essas não coincidentes com o fato que se controverte.

Portanto, com base nas regras definidas na leis que regem a matéria, não há qualquer reforma a se fazer quanto às conclusões decorrentes da apreciação da matéria controversa, não tendo o contribuinte trazido aos autos nenhum elemento probatório que contradissesse ou afastasse as conclusões exaradas pela Autoridade fiscal no momento de apreciação do pleito formulado pelo ora Recorrente.

III. Acréscimos legais. Multa e juros de mora.

A Lei nº 9.430/1996 assim dispõe sobre os acréscimos moratórios cabíveis nos casos de pagamento extemporâneo:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide Lei nº 9.716, de 1998](#))

Verifica-se que a multa de mora decorrente de pagamentos em atraso encontra-se prevista na lei, inexistindo qualquer irregularidade em sua exigência nos termos ora analisados.

Quanto aos juros de mora a serem exigidos juntamente com os tributos não pagos no vencimento, o CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Constata-se que a fixação dos juros em 1% ao mês nos termos acima transcritos somente se aplica se a lei não dispuser de modo diverso.

A Lei nº 9.065/1995 fixa os juros a serem aplicados no caso de pagamento extemporâneo de qualquer tributo da competência da União nos seguintes termos:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente.(grifei)*

O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/1995, acima referenciado, trata dos juros a serem acrescidos aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Também a Lei nº 9.430/1996 prevê a exigência de juros de mora da seguinte forma:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Referida matéria, inclusive, já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, constata-se inexistir autorização legislativa para a dispensa da multa de mora e dos juros em relação aos tributos não pagos no prazo legal. Não configurada qualquer ilegalidade.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em face do escorreito procedimento adotado pela autoridade tributária na análise do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação apresentados pelo Recorrente, uma vez que o creditamento para fins de apuração da contribuição devida relativo aos produtos importados se deu em conformidade com a legislação de regência.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator